



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003467/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.948 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JORGE MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Restabelece-se a parcela das deduções devidamente comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 53.020,00 a título de dedução de pensão alimentícia. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/03/2013

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls.21/23, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2006, ano-calendário 2005, na qual consta glosa de Dependentes, no valor de R\$ 1.404,00, de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 75.680,00 e Omissão de Rendimentos, no valor de R\$ 1.000,00.

Na impugnação apresentada, fls.01/03, o impugnante alega, em síntese, que a Dependente Yasmin Jorgeana é sua filha conforme Certidão de Nascimento que anexa; que contribuiu a título de pensão alimentícia judicial à filha Luana Chaine Andrade, representada por Lúcia Maria Nunes Chaine, no total de R\$ 75.680,00 e que os comprovantes encontram-se juntados aos autos da ação revisional de pensão, para os quais já fora solicitado o desentranhamento, que junta os canhotos comprobatórios de tais depósitos e requer prazo para a juntada dos comprovantes originais; que não deve prosperar a suposta omissão de rendimentos, uma vez que conforme comprova a retenção em fonte devidamente levada a feito por Itaú Vida e Previdência.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 90/93, para restabelecer a dedução de dependente.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 06/05/2011 (fl. 96), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 110/112, em 12/05/2011. Em sua defesa, alega que fatos ocorridos em sua vida pessoal lhe impediram de apresentar, anteriormente, os comprovantes solicitados acerca do valor pago de pensão alimentícia para sua filha Luana Chaine de Andrade na conta corrente de sua mãe, a sra. Lúcia Maria Nunes Chaine, sendo que segue com o presente recurso a comprovação desses depósitos. Informa, ainda, que recebeu recente notificação da Receita Federal sobre o processo 10380.003468/2009, que reconheceu o pagamento da pensão alimentícia. Quanto à omissão de rendimentos, diz que pretende agilizar a retificação junto à Receita Federal para acertar o valor de R\$ 1.000,00 resgatados junto ao Banco Itaú.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da pensão alimentícia paga a Luana Chaine de Andrade (filha do contribuinte).

Sobre o assunto, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“O direito à dedução condiciona-se à comprovação de que a pensão tenha sido homologada judicialmente, bem como, a comprovação dos valores transferidos à alimentada a seu representante.

Consta da Notificação que a glosa foi efetuada pela falta de comprovação dos pagamentos efetuados e com a impugnação esta situação não foi alterada, uma vez que o impugnante não apresenta os comprovantes de pagamentos. As cópias de cinco canchotos de cheques, fls. 08, não são hábeis a comprovar os pagamentos.

Alega o impugnante que os comprovantes foram juntados à ação revisional de pensão, os quais já foram solicitados os desentranhamentos e requer prazo para a juntada dos mesmos.

Ocorre que conforme se verifica dos autos, fls.75, em 18/12/2008, o contribuinte já trazia esta alegação, no entanto, até a presente data, nada mais foi juntado aos autos.

Assim, mantém-se a glosa da dedução de pensão alimentícia por falta de comprovação dos pagamentos, no valor de R\$ 75.680,00.”

Em sede de recurso o contribuinte apresenta, à fls. 141/164, documentos que comprovam depósitos efetuados na conta corrente da mãe de sua filha – Sra. Lúcia Maria Nunes Chaine, no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 53.020,00, devendo, portanto ser restabelecida a dedução a título de pensão alimentícia judicial dessa parcela.

Registre-se que dentre os referidos documentos foram encontrados depósitos em duplicidade (fls 157 e 159) e depósitos efetuados no ano-calendário de 2006 (fls. 153, 154, 163 e 164) que, por impertinentes, não foram computados no referido somatório.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 53.020,00 referente à dedução de pensão alimentícia judicial.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10830.003467/2009-39
Acórdão n.º **2801-002.948**

S2-TE01
Fl. 181

CÓPIA